

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 15.º do Decreto do Governo n.º 64/83, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 15.º**

3 — Até estarem concluídos os trabalhos de transição a que se referem os artigos 10.º e 47.º, o director será livremente nomeado pelo reitor, por períodos de três anos, de entre professores catedráticos em efectividade de funções no Instituto ou na Faculdade de Ciências Médicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

**Decreto-Lei n.º 321/86**

**de 25 de Setembro**

Os Decretos-Leis n.ºs 498-E/79 e 498-F/79, de 21 de Dezembro, criaram as Faculdades de Arquitectura de Lisboa e do Porto por transformação das Secções de Arquitectura das Escolas Superiores de Belas-Artes daquelas cidades.

Na sequência daqueles diplomas, os Decretos-Leis n.ºs 106/84, de 2 de Abril, e 41/85, de 12 de Fevereiro, definiram as condições de transição dos docentes das Escolas Superiores de Belas-Artes para as referidas Faculdades, integrando-os no regime estabelecido pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Os docentes abrangidos pelos citados diplomas ficaram, por isso, sujeitos às normas estabelecidas para a progressão na carreira universitária, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de realização de provas de mestrado, de doutoramento e de agregação.

Considerando, porém, que pela legislação em vigor só têm acesso a essas provas os licenciados por instituições de ensino superior portuguesas ou equivalentes;

Considerando, por outro lado, que os cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes não conferem licenciatura, impedindo, por isso, a normal progressão na carreira aos docentes integrados naquelas Faculdades;

Considerando, finalmente, que se torna necessário adoptar outras providências que permitam a apresentação desses docentes às provas de doutoramento;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos diplomados em Arquitectura pelas escolas de belas-artes e pelas Escolas

Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto inscreverem-se nos cursos de mestrado e candidatarem-se ao doutoramento para obtenção dos respectivos graus académicos, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 388/70, de 18 de Agosto, e 263/80, de 7 de Agosto, em condições de igualdade com os titulares de licenciatura.

Art. 2.º Os docentes das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto que hajam transitado para as Faculdades de Arquitectura de Lisboa e do Porto como assistentes, ao abrigo do artigo 2.º dos Decretos-Leis n.ºs 106/84 e 41/85, de 2 de Abril e 12 de Fevereiro, respectivamente, e que, nos termos do artigo 4.º dos referidos diplomas, tenham completado ou venham a completar 8 anos de serviço efectivo na categoria poderão requerer a prorrogação dos respectivos contratos por mais dois biénios, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

**Portaria n.º 550/86**

**de 25 de Setembro**

Sob parecer dos serviços competentes do Instituto Português do Património Cultural e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, da alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e da alínea b) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É fixado, por rectificação, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção e de zona *non aedificandi* da Torre e Murallas de Sagres, Fortaleza de Belixe e Fortaleza do Cabo de São Vicente, classificadas, respectivamente, como monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910 e como imóveis de interesse público pelos Decretos n.ºs 41 191, de 18 de Junho de 1957, e 44 075, de 5 de Dezembro de 1961.

2.º A planta a que se refere o número anterior substitui a planta anexa à portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 128, de 30 de Maio de 1962.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Setembro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.